

Temperatura. — Subiu hon-
tem, alto dia, a 28° centigr.
Pela manhã regolou 21°.

Caixa económica. — O sr.
major Torquato Simões não aceitou
a nomeação de gerente d'aquele es-
tabelecimento.

Nesse sentido s. s. officiou hontem
ao conselho director.

Decreto Familiar. — Esta
novel sociedade dá hoje a sua terceira
reunião, que a exemplo das duas pri-
meiras deve estar excellente.

Da corte. — Deve sair hoje, com
destino aos portos do norte inclusive
o d'esta cidade, o paquete brasileiro
Espirito-Santo.

Movimento do porto. — O
vapor Araruama e o paquete May-
rink, entrados pela manhã dos por-
tos do norte da província, seguiram
hontem para o Rio de Janeiro, com
escalas por Guarapary, Benevente,
Píuma e Itapemirim.

O Araruama nem-uma carga rece-
beu n'este porto.

Movimento de passageiros.

— Seguiram no vapor nacional Ma-
ria Pia para o Rio de Janeiro e esc.
— Maria Ruppe, Luisa Ruppe, Gui-
lhermina Ruppe e 15 emigrantes ita-
lianos; para o Itapemirim — Luiz
Gonçalves Moreira e José Domingues
Valente.

— No Mayrink vieram de S. Ma-
theus — d. Francellina Nogueira da
Gama, Juncellino Netto e 2 praças
de polícia, escoltando um réu.

Em trânsito 1.

— No Araruama, de S. Matheus
— dr. Antonio Aguirre, Geraldino
(menor) e Laurindo, escravo do dr.
Aguirre.

— Seguiram no mesmo vapor para
Itapemirim — Elias Dentsck, Salomon
Dentsck e Giovani Ferranti.

BIOLETS

I

Disseste-me, flor, um dia,
Que não gostavas do inverno:
— Era frio, e que um eterno
Nevoeiro os céos encobria —
Disseste-me, flor, um dia,
Que não gostavas do inverno;

II

E eu sempre te respondia:
— Bella estação que é o inverno?
Mas, n'um gesto meigo e terno,
Replicavas: — Como é fria?
E eu sempre te respondia:
Bella estação que é o inverno!

III

Hoje porém, m'excruia
A longa estação do inverno...
E's de outro... e adoras o eterno
Nevoeiro que os céus cobria...
Hoje, porém, m'excruia
A longa estação do inverno!

S. Paulo — 1885.

WENCESLÁU DE QUEIROZ.

Extinção gradual do ele- mento servil

O projecto apresentado pelo sr. de-
putado Fleury e apoiado pelo actual
ministério é o seguinte:

A assembléa geral resolve:

Da matrícula

Art. 1º. Proceder-se-á em todo o
imperio a nova matrícula dos escravos
com declaração do nome, côr, sexo, fia-
lização, si for conhecida, ocupação ou
serviço em que for empregado, idade
e valor calculado conforme a tabella
do art. 2º.

§ 1º. A inscrição para a nova ma-
trícula far-se-á à vista das relações
que serviram de base à matrícula es-
pecial, effectuada em virtude da lei de
28 de setembro de 1871, ou à vista
das certidões da mesma matrícula.

§ 2º. A idade declarada na antiga
matrícula si adicionará o tempo des-
corrido até ao dia, em que, pelo se-
nhor ou por quem suas vezes fizer,
for apresentada na repartição compe-

tente a relação para a matrícula orde-
nada n'esta lei.

§ 3º Será de oito meses o prazo con-
cedido para a matrícula, devendo este
ser anunciado por editais com ante-
cedência de 60 dias.

§ 4º Serão considerados libertos os
escravos que, no prazo marcado, não
tiverem sido dados à matrícula, e esta
cláusula será expressa e integralmen-
te declarada nos editais.

§ 5º O senhor, ou quem suas vezes
fizer, pagará pela inscrição de cada
escravo mil réis de emolumentos, cuja
importância será destinada às despesas
de matrícula e declarada prescrip-
tas por ella e pelos respectivos regu-
lamentos.

§ 6º Encerrada a matrícula, os se-
nhores de escravos ficarão relevados
das multas em que tiverem incorrido
por inobservância das disposições da
lei de 28 de setembro de 1871, relati-
vas à matrícula e declaração prescrip-
tas por ella e pelos respectivos regu-
lamentos.

Da fixação do valor do escravo

Art. 2º. O valor a que se refere o
art. 1º será o declarado pelo senhor
do escravo, nunca, porém, além do
máximo correspondente à idade do
matriculado, conforme as seguintes
categorias de idade:

Escravos menores de 20 annos . 1:000\$000
" de 20 a 30 " . 800\$000
" de 30 a 40 " . 600\$000
" de 40 a 50 " . 400\$000
" de 50 a 60 " . 200\$000

§ 1º O valor dos individuos do sexo
feminino s' regulará do mesmo modo,
fazendo-se, porém, o abatimento
de 25% sobre os preços acima es-
tabelecidos.

§ 2º Os escravos de 60 annos se-
rão obrigados, a titulos de indemnisa-
ção pela sua alforria, a prestar servi-
ços aos seus ex-senhores por espaço
de tres annos.

§ 3º Os escravos que, ao promul-
gar-se esta lei, forem maiores de 60 e
menores de 65 annos, logo que com-
pletarem esta idade não serão mais
sujeitos aos alludidos serviços, qual-
quer que seja o tempo em que tenham
prestado, com relação ao prazo acima
declarado.

§ 4º E' permitida a remissão dos
mesmos serviços, mediante o valor
não excedente à metade do valor ar-
bitrado para os escravos da classe de
50 a 60 annos.

§ 5º Todos os libertos, maiores de
60 annos, continuarão em companhia
de seus ex-senhores, que serão obri-
gados a alimentar-los, vestir-los e tra-
tal-los em suas molestias, usufruindo
os serviços compatíveis com as forças
d'elles, salvos si os juizes de orpões
os julgarem capazes de subsistirem sem
necessidade de protecção de seus ex-
senhores.

Das alforrias por indemnização

Art. 3º Os escravos inscriptos na
matrícula serão libertados mediante
indemnização de seu valor pelo fundo
de emancipação ou por qualquer ou-
tra fórmula legal.

§ 1º Do valor primitivo com que
for matriculado o escravo se deduzi-
rão 6% annualmente, contando-se,
porém, para a redução qualquer pra-
zo decorrido, ou seja a libertação feita
pelo fundo de emancipação ou por
qualquer outra fórmula legal.

§ 2º As libertações pelo pecúlio se-
rão concedidas em vista das certidões
do valor do escravo apurado na
forma do § 1º e da certidão do deposito
d'esse valor nas estações fiscaes des-
ignadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gra-
tuitamente.

§ 3º Em quanto se não encerrar a
nova matrícula, continuará em vigor
o processo actual de avaliação dos es-
cravos, para os diversos meios de li-
bertação com o limite fixado no art.
2º.

§ 4º Não é devida indemnização no
caso de alforria do escravo, que, por
motivo de molestia, for julgado inva-
lido e incapaz de qualquer serviço;
sendo os seus ex-senhores obrigados a
alimentar-los, enquanto permanece-
rem em sua companhia.

Do fundo de emancipação

Art. 4º O fundo de emancipação se
formará:

I. Com as taxas e rendas para elle
destinadas pela legislação vigente.

II. Com a taxa 6%, adicionaes a
todos os impostos geraes excepto os
de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já li-
vre de despesas de arrecadação.

III. Com a emissão annual e ao par,
até seis mil contos de réis, de titulos
de dívida do estado, a juro de 5%.

Estes titulos só começarão a ser
amortizados depois da total extinção
da escravatura.

§ 1º Os juros dos titulos que forem
emitidos serão satisfeitos com o pro-
duto do imposto adicional, emquan-
to o poder legislativo não decretar
fundos para seu pagamento, augmen-
tando a verba dos juros da dívida in-
terna.

§ 2º A emissão dos titulos poderá
ter o aumento annual de 1,000:000\$ ou
mais, si a importância da taxa ad-
ditional for suficiente para o pagamen-
to dos respectivos juros.

§ 3º A taxa adicional continuará
a ser arrecadada ainda depois da li-
bertação total dos escravos, até extin-
guir-se a dívida proveniente da emis-
são dos titulos auctorados por esta
lei.

Art. 4º O fundo de emancipação
dividir-se-á em tres partes:

§ 1º A primeira parte continuará a
ser applicada de conformidade com o
disposto no art. 27 do regulamento
aprovado pelo decreto n. 5,425 de
13 de novembro de 1872.

§ 2º A segunda parte, que é a que
resultar do producto da taxa adicio-
nal, será applicada à libertação dos es-
cravos mais velhos e, d'entre os de
igual idade os de menor valor: bem
como ao pagamento dos juros dos ti-
tulos emitidos em virtude d'esta lei.

§ 3º A terceira parte será applicada
de preferencia à libertação dos es-
cravos empregados na lavoura, cujos se-
nhores se resolverem a substituir em
seus estabelecimentos, o trabalho es-
cravo pelo trabalho livre, observadas
as seguintes disposições:

I. Libertação de todos os escravos
existentes nos ditos estabelecimen-
tos e obrigação de não admittir ou-
tros:

II. Indemnização pelo estado de me-
tade do valor dos escravos assim li-
bertados, em titulos de 5%, preferi-
dos os senhores que reduzirem mais
a indemnização e alforriarem maior
numero de escravos;

III. Usufruição dos serviços dos li-
bertos por tempo de cinco annos, sal-
va a disposição do art. 2º § 1º da pre-
sente lei.

§ 4º A prestação de serviços pelos
libertos, de que se trata no parágrafo
anterior, e n'outras disposições d'esta
lei, será remunerada com alimenta-
ção, vestuario, tratamento nas enfer-
midades e uma gratificação pecuniaria
por dia de serviço, que deverá ser de-
terminada nos regulamentos do go-
verno.

Art. 7º A distribuição do fundo de
emancipação continuará a ser feita
como actualmente, sendo os titulos
de 5%, distribuidos pelos munici-
pios na razão da população escrava
empregada na lavoura.

Domicilio do escravo

Art. 8º O domicilio do escravo é
intransferível para província diversa
da em que estiver matriculado ao
tempo da promulgação d'esta lei.

§ 1º A mudança importará na ac-
quisição da liberdade, excepto nos se-
guientes casos:

I. A mudança de domicilio do se-
nhor.

II. Evasão do escravo.

§ 2º O escravo evadido de casa do
senhor, ou d'onde estiver empregado,
não poderá, enquanto estiver ausen-
te ser alforriado por nem-um dos
meios declarados n'esta lei.

§ 3º Incorreram em multa de 500\$
a 1:000\$ os que seduzirem ou aço-
tarem escravos alheios.

São competentes para impor a multa
os juizes de direito com recurso

voluntario para os presidentes das
relações dos respectivos distritos.

§ 4º A imposição da multa, de que
trata o parágrafo anterior, não ex-
clue a ação criminal nem a civil para
satisfação do dano causado com a
privação dos serviços dos escravos.

Domicilio dos libertos

Art. 9º E' domicilio obrigado por
tempo de cinco annos, contados da
data da libertação, o do liberto no mu-
nicipio onde fôr alforriado.

§ 1º O que se ausentar de seu do-
mício será considerado vagabundo,
e apprehendido pela polícia para ser
empregado em trabalhos publicos ou
colônias agrícolas.

§ 2º O liberto que provar perante o
juiz de orpões molestia que determi-
ne a necessidade de mudar de domi-
cilio, e bom procedimento, poderá al-
cançar do dito juiz licença para se au-
sentar, declarando o lugar para onde
transfere o seu domicilio.

Art. 10 O liberto encontrado sem
ocupação será obrigado a tomar a
no prazo que lhe fôr marcado pela
polícia.

§ 1º Terminado o prazo sem que o
liberto mostre que cumpriu a deter-
minação da polícia, será por esta en-
viado ao juiz de orpões, que o cons-
trangerá a celebrar contracto de loca-
ção de serviço, sob pena de quinze
dias de prisão com trabalho e de ser
enviado para alguma colônia agricola
no caso de reincidencia.

§ 2º O governo estabelecerá em di-
versos pontos do imperio ou nas pro-
víncias fronteiras colônias agrícolas,
regidas com disciplina militar, para as
quais serão enviados os libertos sem
ocupação.

Disposições gerais

Art. 11 Não podem ser dados em
penhor escravos senão com a clausula
« constituti », sendo de estabeleci-
mentos agrícolas e a infracção d'esta
disposição importa a aquisição da
liberdade.

Art. 12 São nullas a clausulas à
« retro » nas vendas de escravos ou
qualquer estipulação que embaraç
ou prejudique a liberdade.

Art. 13 São validas as alforrias
concedidas, ainda que o seu valor ex-
cede a da terça do outorgante, e sejam
ou não necessários os herdeiros
que porventura tiver.

Art. 14 Nos regulamentos que ex-
pedir para a execução d'esta lei, o
governo determinará:

I. As relações e obrigações dos li-
bertos para com seus ex-senhores e
vice-versa;

II. As obrigações dos libertos que
contractarem seus serviços e as dos
que os tomarem para com aqueles.

§ 1º Poderá estabelecer penas de
multas até 200\$ e de prisão com tra-
balho até 30 dias.

§ 2º Estas penas serão impostas pe-
los juizes de paz, com recurso volun-
tário para os juizes de direito.